



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900714/2010-67
ACÓRDÃO	3101-001.969 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P.G.SCHMIDT & CIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando o direito creditório vindicado e confirmado pela autoridade fiscal em procedimento de diligência, encaminha pela procedência da restituição e homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário conforme direito creditório reconhecido no Anexo Único da Informação Fiscal, de modo que a unidade de origem homologue as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo trechos do conteúdo da Resolução nº 3401-001.196, complementando-o ao final com o necessário:

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.35 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/CTA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos tributários referentes ao PIS cumulativo.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

O contribuinte utilizou-se de um crédito de R\$595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), relativo ao DARF de PIS cumulativo (código da receita 8190), recolhido em 15.08.2001, no valor de R\$1.064,37, em razão de entender ter havido pagamento a maior decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições sociais sob égide da Lei Federal 9.718/198e tal valor ser considerado indevido Em 10/02/2010, a DRF Curitiba, através do Despacho Decisório nº 857200111, com ciência pela Contribuinte em 01.03.2010 (fl 03), não homologou a compensação requerida, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 595,70 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, em 01.03.2010 (fl.03), e interpôs Manifestação de Inconformidade, em 16.03.2010 (fls. 10 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Que o contribuinte apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 4575531, em Sessão Plenária de 09/11/05 e aproveitou parte do referido crédito para compensar débitos conforme lhe faculta o artigo 74 da Lei nº 9.430/96

Que o Auditor da Receita Federal do Brasil, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, em razão de não ter encontrado o crédito informado pela Contribuinte;

Que a razão de não ter sido encontrado o crédito do contribuinte, utilizado na presente compensação, está no fato de que o mesmo não constava nos dados de controle da Receita Federal do Brasil. O crédito do PIS utilizado nesta compensação originou-se da seguinte maneira:

Competência JUL/2001 Receitas Financeiras R\$ 91.645,95 Alíquota Aplicada 0,65% Valor do Pis s/ Rec. Financeiras R\$ 595,70 O contribuinte extinguiu o débito do PIS, apurado conforme acima e declarada em DCTF, com DARF, período de apuração 31/07/2001, código de receita 8109, recolhido em 15/08/2001.

Posteriormente, com a Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 10, da Lei nº 9.718/98 surgiu para o contribuinte o crédito tributário oponível ao Fisco referente ao PIS incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 595,70. O crédito acima, atualizado pela taxa Selic, foi utilizado, no PER/DCOMP objeto da presente Manifestação de Inconformidade, para compensação de:

CSLL PA - JUN/06 R\$1.106,16 No processamento do referido PER/DCOMP o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 1.106,16.

Na compensação efetuada pelo contribuinte, por questões formais de preenchimento do PER/DCOMP, que exige a indicação da origem do crédito, foi indicado que o crédito estava vinculado ao DARE em que se deu o recolhimento.

Acontece que no sistema da RFB o DARF recolhido está vinculado ao débito declarado e assim sendo o sistema não localizou o crédito.

Portanto, tendo o tributo sido declarado indevido, o contribuinte possui direito à restituição/compensação, independentemente da modalidade do seu pagamento, ou seja, tanto por DARF como por compensação.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 0641.551, exarado pela 3ª Turma, da DRJ/CTA (fls 26 e seguintes), em 19.06.2013, através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INTER PARTES.

É perfeitamente aplicável a disposição § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, até a sua revogação pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que o julgamento do STF pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida naquele dispositivo não tem efeito erga omnes, só atingindo as partes envolvidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Desse modo, para que a compensação declarada pela contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP No presente caso, contudo, não existe prova nos autos do direito afirmado.

O mero cálculo do crédito não tem o condão de prova-lo. O direito, diga-se, deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis e não somente através de meros cálculos. Por isso, ainda que a contribuinte fosse parte em alguma ação judicial na qual fosse declarada a inconstitucionalidade do dispositivo informado em sua peça recursal, mesmo assim não seria possível lhe conceder o direito creditório postulado.

Afinal, é obrigação da Manifestante trazer aos autos o direito em que se fundamenta e as provas que possuir. É o que determina o art. 16, do inc. III, do Decreto-lei nº 70.235/72.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o Despacho Decisório foi emitido pela autoridade fiscal com fundamento nas informações prestadas pela manifestante em declarações fiscais próprias e válidas a produzir efeitos na data da emissão do referido documento.

Por tal motivo, o débito, cujo pagamento foi utilizado como crédito na Dcomp, encontra-se validamente constituído exatamente nos termos do Despacho Decisório proferido. Consequentemente, ainda que a interessada tivesse transmitido DCTF retificadora, acertando numericamente as informações, não seria possível acatá-la. Isso porque, de acordo com a legislação em vigor, não se permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal seja apresentada declaração retificadora quando esta vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

(...)

Desse modo, conclui-se que a exigência tributária que poderia originar o pagamento indevido (utilizado na Dcomp em análise) encontrava-se, à época da ocorrência do fato gerador, respaldada em lei válida e vigente, visto que a inconstitucionalidade aventada foi declarada pelo STF somente com efeito inter partes, e que a autoridade administrativa não pode, portanto, reconhecer ou acatar as alegações da manifestante.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (Fls 35 e seguintes), em 12.12.2014, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes.

Preliminarmente, alega a nulidade do Acórdão com base no artigo 59, inciso II, do Decreto Federal 70.235/72, pois alega que a 3ª Turma da DRF, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de lei, teria deixado de analisar todos os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade negando vigência, assim, à regulamentação do artigo, do citado Decreto, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

Quanto ao mérito, afirma que:

O STF, no julgamento do RE 585.235, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718/1998.

Dessa forma, a ampliação da base de cálculo da contribuição PIS conferida pela Lei nº 9.718/98 é ilegal e inconstitucional, devendo ser garantido o direito de o contribuinte recolher a referida contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, incidente sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas.

Ainda, corroborando com a tese apresentada, cumpre informar que a Lei nº 11.941/09, publicada em 27 de maio de 2009, em seu artigo 79, inciso XII¹, revogou o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual, como demonstrado, alterou a base de cálculo da contribuição do PIS em desconformidade com o texto constitucional.

Assim, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação que ampliou a base de cálculo da contribuição do PIS, bem como, a ausência de lei posterior à EC nº 20/98 criando contribuição sobre todas as receitas, conclui-se que, o PIS não é devido pelos contribuintes nos moldes da Lei nº 9.718/98. Por essa razão, a contribuinte apurou crédito tributário oponível ao Fisco referente ao PIS incidente sobre as receitas financeiras.

Ademais, não subsiste a alegação de que o julgamento do STF não tem efeito *erga omnes*, vez que o referido julgamento ocorreu pela sistemática da repercussão geral, devendo este Egrégio Conselho reproduzir o referido entendimento (RE nº 585.235), conforme estabelece o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

Dessa forma, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, a decisão proferida pelo STF no RE 585235, na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelo CARF no processo em epígrafe. Portanto deve ser reformado o v. acórdão recorrido e homologada a compensação realizada pela contribuinte, pelas razões supra-dispostas.

Quanto ao direito creditório em si, afirma:

Importa esclarecer que a recorrente pleiteia o crédito de PIS no montante de R\$595,70 (conforme planilha de cálculo presente no Anexo I) referente à DARF recolhida em 15/08/2001, tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras da empresa no período de julho de 2001, conforme se depreende do Livro Razão Analítico da recorrente (Anexo II).

Ademais, observa-se que a própria Receita Federal pode verificar a existência das receitas financeiras por meio das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

E que não se alegue a impossibilidade de se admitir os documentos apresentados na presente etapa processual. Isto porque, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em observância ao princípio da verdade material, consolidou entendimento no seguinte sentido:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Ano-calendário: 2000 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO COMPROVADO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. DEFERIMENTO. Os documentos juntados na fase recursal que demonstram cabalmente a existência do crédito tributário devem ser admitidos em face do princípio da verdade material. Comprovada a certeza e liquidez da base de cálculo negativa através de documentos fiscais e contábeis, é de se reconhecer o crédito tributário.
(CCRF – Processo nº 10580.900240/2008-41 (Acórdão 1802-001.679) – 2ª Turma Especial - 1ª Seção de Julgamento – Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO – Sessão: 11/06/2013) – Grifou-se.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

(CCRF – Processo nº 10814.017735/96-77 (Acórdão 9303-001.842) – Câmara Superior de Recursos Fiscais – Relator: Rodrigo da Costa Possas – Data de Publicação: 13/02/2014) – Grifou-se.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSÃO.

Em observância ao Princípio da Verdade Material é admissível a juntada de documentos que comprovem os fatos alegados pelo contribuinte após a impugnação e até o momento do julgamento.

(CCRF – Processo nº 12898.000607/2009-68 (Acórdão 1101-000.743) – 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – 1ª Seção de Julgamento – Relator: Nara Cristina Takeda – Data de Publicação: 09/05/2014) – Grifou-se.

É o relatório.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por intermédio da Resolução nº 3401-001.196, em julgamento realizado em 24/10/2017, resolveu converter “o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada”.

Isto posto, a unidade de origem analisou os documentos acostados aos autos e se manifestou por intermédio da Informação Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB de e-fls. 63 a 65.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais integra quaisquer colegiado deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia presente neste processo diz respeito comprovação mediante apresentação de elementos que deem suporte ao direito creditório de pedido de restituição de PIS relativo a pagamento a maior.

A interessada apresentou em sede de recurso voluntário elementos que em princípio demonstravam os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado em virtude da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98. Neste sentido a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para análise da documentação acostada.

Isto posto, reproduzo a seguir trechos da Informação Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB de e-fls. 63 a 65, na qual analisou a documentação e concluiu o seguinte:

10. De acordo com a análise dos documentos contábeis/fiscais apresentados pelo contribuinte em anexo ao Recurso Voluntário, constata-se que:

a) os saldos credores dos pagamentos (realizados mediante compensação) apurados pelo interessado e, em consequência, constantes das declarações de compensação, estão em consonância com os livros contábeis apresentados no processo, conforme demonstrado no Anexo Único;

b) não foram encontradas irregularidades na apuração da contribuição e, portanto, nos saldos a restituir/compensar;

Verifica-se que a unidade de origem se manifestou favoravelmente à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido no Anexo Único da citada informação fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário conforme direito creditório reconhecido no Anexo Único da citada informação fiscal, de modo que a unidade de origem homologue as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA